



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.903445/2011-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-010.161 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de abril de 2021
Recorrente M DIAS BRANCO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 15/10/2002

NULIDADE. DESPACHO DECISÓRIO. VALIDADE.

É válido o despacho decisório proferido pela Autoridade Administrativa, nos termos das normas vigentes, cujo fundamento permitiu ao contribuinte exercer o seu direito de defesa.

DECISÃO DRJ. COMPETÊNCIA. JURISDIÇÃO FISCAL. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

O Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) prevê que todas as Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) são competentes para julgar impugnação e manifestação de inconformidade interpostas por contribuinte, independentemente, da jurisdição fiscal do impetrante, inexistindo qualquer mandamento legal impondo jurisdição territorial absoluta.

COMPENSAÇÃO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. MULTA DE MORA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. DISCUSSÃO JUDICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO.

A opção do contribuinte pela discussão, na esfera judicial, da incidência de multa de mora sobre débitos tributários compensados, mediante transmissão de Declaração de Compensação, em datas posteriores as dos vencimentos dos débitos declarados/compensados, implicou renúncia à instância administrativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer em parte do recurso voluntário apenas para rejeitar as preliminares.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes - Relator

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros Marco Antônio Marinho Nunes, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, José Adão Vitorino de Moraes, Salvador

Cândido Brandão Junior, Semíramis de Oliveira Duro e Liziane Angelotti Meira (Presidente). Ausente o conselheiro Ari Vendramini.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da DRJ em Juiz de Fora/MG que julgou improcedente a manifestação de inconformidade interposta contra despacho decisório que homologou, em parte, a Declaração de Compensação (Dcomp) às fls. 02/05, transmitida em 14/06/2006.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Fortaleza/CE homologou, em parte, a Dcomp sob o fundamento de que o crédito financeiro declarado/compensado foi utilizado parcialmente para a quitação de débito do contribuinte, restando saldo disponível inferior ao crédito pretendido, insuficiente para compensação integral dos débitos declarados, conforme despacho decisório às fls. 06.

Inconformada com a homologação parcial da Dcomp, a recorrente apresentou manifestação de inconformidade, requerendo a sua homologação integral, alegando, em síntese: a) em preliminar, a nulidade do despacho decisório sob o argumento de motivação deficiente, pelo fato de não ter identificado parte dos débitos alocados ao pagamento (DARF) utilizado nas compensações declaradas, o que implicou cerceamento do seu direito de defesa; e, b) no mérito, que informou débito de Cofins, para a competência de setembro/2002, no valor de R\$4.935.223,73, recolhida em 15/10/2002; posteriormente, em 14/02/2007, transmitiu DCTF retificadora, alterando o valor daquele débito para R\$1.799.074,58, resultando indébito tributário de R\$3.136.149,15 que foi utilizado para compensar débitos por meio de várias Dcomp, inclusive nesta, em discussão; contudo, no despacho decisório foram imputados débitos ao crédito financeiro declarado/compensado, sem qualquer explicação para esse procedimento; assim, tais imputações devem ser afastadas, tendo em vista a falta de amparo legal.

Analisada a manifestação de inconformidade, aquela DRJ julgou-a improcedente, conforme Acórdão nº 09-52.290, às fls. 171/179, assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 15/10/2002

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO.

Não caracterizada nos autos a existência do direito creditório, não há que se homologar as compensações declaradas.

Intimada dessa decisão, a recorrente interpôs recurso voluntário, insistindo na homologação integral da Dcomp, alegando, em síntese: a) em preliminar, a nulidade: a.1) da decisão recorrida, sob o fundamento de que a DRJ em Juiz de Fora/MG é incompetente para julgar a manifestação de inconformidade contra despacho decisório proferido pela DRF em Fortaleza/CE; a DRJ competente seria a de Fortaleza, jurisdição em que foi deflagrado o processo em discussão; e, a.2) do despacho decisório, sob o argumento de falta de motivação idônea, pelo fato de terem sido alocados débitos ao pagamento (DARF) utilizado na compensação dos débitos declarados, cujos valores e origens não foram identificadas, tornando impossível entender como se chegou aos valores dos débitos alocados, quanto aos Per/Dcomp: **nº 32611.23362.130406.1.7.04.3208; nº 34671.09907.030606.1.7.04-5500, nº 30667.64943.140606.1.7.04-8085; e nº 34895.48691.140606.1.7.04.9606**; e, b) no mérito, caso se entenda que a diferença entre os valores alocados ao pagamento (DARF) e os informados nas outras Dcomp sobre as

diferenças compensadas não são devidas multas de mora, tendo em vista a ocorrência da denúncia espontânea, nos termos do art. 138 do CTN; alegou ainda a ausência de apreciação de fundamento sustentado na manifestação de inconformidade, ou seja, a exigência de multa de mora sem a constituição do correspondente crédito tributário.

Em síntese, é o relatório.

Voto

Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes, Relator.

O recurso voluntário atende aos requisitos do artigo 67 do Anexo II do RICARF; assim, dele conheço.

1) Preliminares de nulidades

De acordo com Decreto nº 70.235, 06/03/1972, somente são nulos os atos administrativos proferidos por autoridade incompetente e/ ou com preterição do direito de defesa, assim dispondo:

Art. 59. São nulos:

(...);

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

(...).

1.1) Nulidade do Despacho Decisório

A recorrente suscitou a nulidade do Despacho Decisório, sob o argumento de falta de motivação idônea, pelo fato de terem sido alocados débitos ao pagamento (DARF) utilizado na Dcomp em discussão, cujos valores e origens não foram identificadas, tornando impossível entender como se chegou aos valores dos débitos alocados, quanto aos Per/Dcomp: **nº 32611.23362.130406.1.7.04.3208; nº 34671.09907.030606.1.7.04-5500, nº 30667.64943.140606.1.7.04-8085; e nº 34895.48691.140606.1.7.04.9606.**

A origem dos débitos alocados ao pagamento, o próprio contribuinte a identificou na manifestação de inconformidade e no recurso voluntário. Todos os débitos alocados foram declarados por ele nas Dcomp transmitidas e identificadas no parágrafo acima. Já com relação aos valores cujas compensações foram homologadas integralmente e/ ou em parte, são os mesmos declarados nas Dcomp, acrescidos dos encargos financeiros, juros e multa moratórios, em virtude da compensação a destempo. Ao contrário de sua alegação, de fato, ele tinha conhecimento da cobrança de multa de mora nas compensações a destempo, tanto é verdade, que discordou de sua exigência, alegando a ocorrência da denúncia espontânea, nos termos do art. 138 do CTN.

Assim, não há que se falar em nulidade do despacho decisório.

1.2) Nulidade da decisão da DRJ

Segundo a recorrente, a decisão recorrida é nula pelo fato de ter sido proferida pela DRJ em Juiz de Fora/MG, quando a autoridade competente seria a DRJ em Fortaleza/CE, jurisdição em que foi deflagrado o processo em discussão.

A delimitação territorial, quando da criação das DRJ, foi determinada por um ato do Ministro da Fazenda no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 4º da indigitada Lei nº 8.748/93. Contudo, posteriormente, esse ato foi modificado pelo Ministro da Fazenda, mais especificamente pelo art. 1º, § 1º da Portaria MF nº 416, de 21/11/2000, estendendo a competência das DRJ, em âmbito nacional, para determinadas matérias. Em outras palavras, a competência das DRJ era na verdade Nacional e assim os julgamentos referentes a algumas matérias podem ser deslocados para outras DRJ, em face de outros critérios, independentemente da jurisdição, justamente para tornar mais célere e eficaz o atendimento das demandas de julgamento a partir de prioridades estabelecidas de forma centralizada.

Alinhado com essa conclusão, o Ministro da Fazenda vem editando e modificando, sucessivamente, o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), mas sempre atribuindo às DRJ uma “*jurisdição nacional*”, conforme Portaria MF nº 203, de 14/08/2012, literalmente:

Art. 233. Às Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento DRJ, com **jurisdição nacional**, compete conhecer e julgar em primeira instância, após instaurado o litígio, especificamente, impugnações e manifestações de inconformidade em processos administrativos fiscais:

(...).

Antes do julgamento da DRJ em Juiz de Fora/MG, no contexto da celeridade propiciada pelos processos eletrônicos, a RFB editou a Portaria RFB nº 1.006, de 24/07/2013, atribuindo critérios para distribuição de processos administrativos às DRJ, independentemente da sua territorialidade, literalmente:

Art. 2º Compete à Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial (Cocaj) identificar os processos a serem distribuídos às DRJ, de acordo com:

I - as prioridades estabelecidas na legislação;

II - a competência por matéria; e

III - a capacidade de julgamento de cada DRJ.

Assim, demonstrado que as DRJ não têm mais competência territorial relacionada apenas a sua localização, não há que se falar nulidade da decisão recorrida.

2) Mérito

A questão de mérito restringe-se a ocorrência da denúncia espontânea, nos termos do art. 138, visando à exclusão da multa de mora, exigida na homologação das compensações dos débitos tributários vencidos, mediante a transmissão de Dcomp, realizadas em datas posteriores às dos vencimentos dos débitos declarados/compensados.

No entanto, do exame dos autos verificamos a existência de ação judicial com decisão transitada em julgado a favor da recorrente, nos autos do Processo nº 0007267-11.2011.4.05.8100, sentença de Primeira Instância às fls. 267/290 e de Segunda Instância às fls. 281/288, reconhecendo-lhe que, nas compensações efetuadas por ela, mediante a transmissão de Dcomp, ocorreu o instituto da denúncia espontânea, inclusive, na Dcomp em discussão neste processo administrativo, conforme se verifica às fls. 384.

Assim, em relação à multa de mora exigida na homologação, ainda que parcial da Dcomp em discussão, há concomitância judicial.

A opção do contribuinte pela via judiciária para a discussão da legalidade da exigência da contribuição para o PIS, objeto do lançamento em discussão, implicou renúncia ao

poder de recorrer administrativamente, nos termos da Lei nº 6.830, de 1980, art. 38, parágrafo único, e do Decreto-lei nº 1.737, de 1979, art. 1º, § 2º.

Aliás, trata-se de matéria sumulada pelo CARF nos termos da Súmula Vinculante nº 01, literalmente:

Súmula CARF nº 1

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Assim, cabe a Autoridade Administrativa cumprir a decisão judicial transitada em julgado.

Em face do exposto, conheço em parte do recurso voluntário, para rejeitar as suscitadas preliminares de nulidades do despacho decisório e da decisão recorrida e, não conheço, quanto à denúncia espontânea.

(documento assinado digitalmente)
José Adão Vitorino de Moraes